



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º: 10880.036956/91-18

Sessão de : 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.220

Recurso n.º: 96.570

Recorrente: ANTONIO RODRIGUES

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

ITR - GRAU MÍNIMO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - O crédito tributário é constituído levando-se em conta as informações fornecidas pelo próprio contribuinte, sendo que, se o GUT ficar abaixo dos limites mínimos fixados em lei e, ainda, em função do módulo rural da área, deve-se aplicar a alíquota progressiva (arts. 8.º, 14 e 16 do Decreto n.º 84.685/80). **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garofano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10880.036956/91-18

Recurso n.º: 96.570

Acórdão n.º: 202-07.220

Recorrente: ANTONIO RODRIGUES

RELATÓRIO

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o bem elaborado relatório da decisão recorrida (fls. 10/11):

"O contribuinte epigrafado foi notificado para recolher o ITR, a Taxa de Cadastro e as Contribuições, referentes ao exercício de 1991, incidentes sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob n.º 901.016.031.895-1 (fls. 02).

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 01, alegando que:

a) Não se justifica o aumento aplicado à alíquota de cálculo do ITR, no ano de 1991, passando de 0,9%, que vem sendo aplicada desde 1983 até 1989, para 4,8%;

b) No imóvel não houve alterações em relação à Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, de 11/03/88, mesmo porque inexistente infraestrutura para que se possa melhorar o imóvel.

Foram anexadas à impugnação as cópias de:

a) Certificado de cadastro do exercício de 1989 (fls. 03), em que constam: alíquota de 0,9%, FRU de 19,9%, FRE de 9,9% e, como documento base de cálculo, a DP/82;

b) DP apresentada em 11/03/88, onde constam 02 equinos/asininos/muares, 30 suínos, 50 aves (fls. 05/06).

Do processamento das Declarações para Cadastro de Imóveis Rurais, que deram origem aos lançamentos dos exercícios de 1989 e 1991, resultou FRU (fator de redução por utilização do imóvel) nos valores de 19,9%, (dezenove inteiros e nove décimos por cento) e 0,0% (zero por cento), respectivamente."



Processo n.º: 10880.036956/91-18

Acórdão n.º: 202-07.220

Entendeu o julgador singular que, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto nr 84.685/80, os imóveis que tiverem o GUT inferior ao fixado no artigo 16 do citado Decreto, a alíquota progressiva é dobrada no primeiro ano, triplicada no segundo e quadruplicada no terceiro ano e seguintes. Ainda, que o artigo 16 disciplina o grau de utilização em função do módulo rural, que no caso sob exame é de 100 ha o que levou a progressividade do lançamento do ITR/91 em função do calculado para o exercício de 1989.

Em suas razões de recurso (fls. 16/24) de plano assevera não ter a decisão recorrida sido proferida em desacordo com o que dispõe o Código de Processo Civil e o Decreto nr 70.235/72. No mérito, diz que a matéria sob discussão relaciona-se diretamente à base de cálculo do ITR, isto é, o Valor da Terra Nua-VTN e, deste parâmetro, obtém-se a progressividade e regressividade da incidência, de acordo com o estabelecido no Estatuto da Terra - Lei nr 4.054/64.

Mais à frente, faz considerações sobre interpretação do que seja módulo fiscal, área aproveitável e área inaproveitável e, ao final, conclui suas razões:

"Para todo o procedimento de mensuração do ITR ainda deverão ser considerados, em obediência ao princípio da **"capacidade contributiva"**, insculpido no § 1.º, do artigo 145, da Constituição Federal, que pede transcrição:

"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

a situação individual dos imóveis e seus proprietários, que estão impedidos de dar outro destino à terra, pois que:

"a) não há como explorar o cultivo ou a produção de bens agrícolas, por falta de consumo regional, se não pela impossibilidade de alcançar outros mercados pelo alto valor do frete, já que o acesso na região - para não dizer inexistente - é dos mais difíceis (ainda mais em época de chuvas);

3

local este onde se encontram instalados mais de 7 modernas indústrias.

De tudo quanto até aqui se expôs conclui-se que não foram considerados, na composição da exigência, os elementos que levariam ao justo valor - dentro dos moldes legais - quais sejam, impossibilidade de exploração da floresta, porquanto o imóvel encontra-se localizado na região da Floresta Amazônica, onde é proibido o desmatamento ou a exploração; impossibilidade de acesso; inaproveitabilidade em razão de impedimentos legais, o que levaria, sem dúvida, à diminuição do valor cobrado e não em sua majoração."

Cita a Apelação Civil nr 108-040-PR, julgada pela 4.ª Turma do TFR, em 21.10.67, e do pedido, consta o refazimento dos cálculos constantes na notificação de lançamento, com adoção de índices oficiais de atualização e, ainda, que sejam considerados os elementos imprescindíveis à conformação da alíquota a ser aplicada para lançamento do tributo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.036954/91-84

Acórdão n.º: 202-07.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

No que respeita aos aspectos formais necessários à decisão de primeira instância administrativa, entendo que a mesma não deixou de observar o disposto no artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72, porquanto, em primeiro lugar, às fls. 10 o julgador singular fez breve relato dos fatos e nenhuma alegação ou documento foi omitido, que pudesse caracterizar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo. inclusive este Conselheiro-Relator, por objetividade e economia processual, adotou o mesmo relatório.

Em segundo lugar, os fundamentos legais, ou o enquadramento legal, como se queira, está bem explicitado na medida em que o julgador monocrático trouxe ao *decisum* os dispositivos legais pertinentes, ao citar e comentar as normas contidas nos artigos 14 e 16 do Decreto nr 84.685/80. Da mesma forma, ressalta a conclusão no final dos fundamentos dene-gatórios, com ordem de intimação para pagamento ou a faculdade de interposição de recurso voluntário junto a este Conselho de Contribuintes.

Nem na substância como na forma, não merece reparo a decisão recorrida e, ainda, em momento algum ocorreu cerceamento do amplo direito de defesa do impugnante, o qual seria o único fato que poderia ensejar sua anulação.

Entendo não restar muito a se apreciar neste recurso voluntário, eis que a matéria é sobejamente conhecida das três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, que em resumo é a aplicação da progressividade da alíquota em função do **grau de utilização da terra-GUT x o módulo fiscal da área**, com seu resultado aplicado sobre o GUT, tudo de conformidade com os dispostos nos artigos 8.º, 14 e 16 do Decreto nr 84.685/80.

A sistemática para lançamento do Imposto Territorial Rural, bem como as definições de seus elementos constitutivos também estão explicitados no corpo do citado Decreto e, desta forma, agiu o poder impositivo para constituição do crédito tributário.

No que respeita ao disposto no artigo 145, § 1.º da Constituição Federal/88, não vislumbro onde o lançamento sob exame tenha ferido o princípio contido no dispositivo, porquanto, para o lançamento do ITR, não se estriba na capacidade econômica e contributiva do sujeito passivo e, sim, sobre o valor do bem sobre o qual o mesmo tenha a propriedade, a posse ou o domínio útil (art. 29 do CTN), apreçados anualmente conforme regras próprias e metodologia aprovadas por lei.

Vários arestos unânimes neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

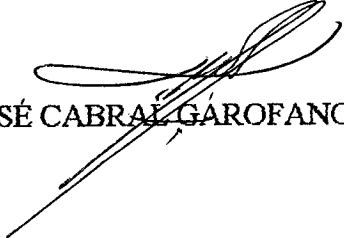
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.036954/91-84

Acórdão n.º: 202-07.220

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994



JOSE CABRAL GAROFANO